



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 18780/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00074/2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **Aposentadoria Voluntária Proporcional por Idade e Tempo de Contribuição**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: Naide Saraiva de Araújo
 - 1.2.2. Matrícula: 21223
 - 1.2.3. Cargo : Merendeira
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação**
 - 1.2.5. Data de Nascimento: **22/03/1998**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: 4.138 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **02/01/2001 (fl. 60).**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 29.10.18 (fl. 61).**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Ex-Prefeita do **Municipal de Guarabira, Maria Hailéa Araújo Toscana.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório inicial (fls. 66/70), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 61 e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL